



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.050969/16-66

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016 – PROPED

Recomenda à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF a observância do direito de preferência dos professores com deficiência na escolha de turmas quando da edição de Portarias anuais sobre a matéria.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos da pessoa com deficiência;

1 **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a garantia de acesso ao serviço público é direito fundamental do cidadão, que por sua importância está expresso no Artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e obrigação nacional a cargo do poder público e da sociedade a integração social a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer natureza (Lei nº 7.853, de 24.10.89, art. 1º, e Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 273 a 275);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que, para concretizar esse direito, o poder público é obrigado a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos e condições de trabalho favoráveis (art. 34, *caput* e § 1º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que “*é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*” (art. 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que é também direito da pessoa com deficiência a habilitação profissional, sendo-lhe assegurada a implementação, pelo poder público, de programas que lhe incentivem a permanência no trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse (art. 36 do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A blue ink signature, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que “*a administração direta e indireta do Distrito Federal deverá garantir, no âmbito de suas competências e finalidades, tratamento preferencial e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, com o objetivo de assegurar-lhe o exercício pleno de seus direitos e a sua efetiva inclusão social*” (art. 138, *caput* da Lei Distrital nº 4.317/2009);

CONSIDERANDO a apuração realizada no procedimento administrativo nº 08190.050969/16-66, a qual constatou que, em 2016, a Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEDF alterou a metodologia de distribuição de turmas com relação aos anos anteriores, concedendo aos professores com deficiência, em vez de prioridade na escolha das turmas às quais lecionarão, uma pontuação adicional de 20% (vinte por cento) na participação no procedimento de distribuição de turmas e carga horária, na forma do art. 25 da Portaria SEDF nº 28, de 18 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO que, não obstante a própria SEDF haver posteriormente republicado a mesma Portaria nº 28 em 24 de fevereiro de 2016 por “*incorrekções no original*”, reestabelecendo o direito de prioridade no art. 25, o risco de lesão aos direitos dos professores com deficiência persiste para os próximos anos letivos;

CONSIDERANDO que a prioridade de escolha da turma pelo professor com deficiência justifica-se não por mera conveniência do docente, mas sim por verdadeira necessidade do servidor ante às barreiras que tendem a obstruir seu direito de permanência no trabalho; e

CONSIDERANDO que a mudança de tratamento, em 2016, quanto à prioridade na escolha de turmas pelos professores da SEDF pode configurar violação ao **princípio da vedação ao retrocesso social**, que “*impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.*” (STF, ARE 639.337 AgR,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 publicado em 15/09/2011);

Resolve **RECOMENDAR** à **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEDF** que observe o direito de **prioridade de escolha dos servidores integrantes da carreira de magistério público do Distrito Federal com deficiência quando da edição e publicação de Portaria a versar sobre o procedimento de distribuição de turmas.**

O não atendimento da presente **Recomendação** poderá sujeitar o notificado às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Brasília-DF, 4 de maio de 2016.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça